



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 387, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 2021.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 2021, que *autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).*

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2021.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**ELMANO FÉRRER**

**ZEQUINHA MARINHO**

## ANEXO DO PARECER N° 387, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 2021.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,  
\_\_\_\_\_, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação referida no *caput* destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (PReVio)”, do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – juros: taxa *Libor* trimestral, acrescida de margem variável;

VI – atualização monetária: variação cambial;

VII – cronograma estimado das liberações: US\$ 9.250.961,00 (nove milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 19.331.592,00 (dezenove milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 10.846.787,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 6.965.599,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 5.761.061,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e um mil e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VIII – prazo total: 300 (trezentos) meses;

IX – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

X – prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XI – periodicidade de amortização: semestral;

XII – sistema de amortização: constante;

XIII – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com anuênciia prévia do fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis à totalidade ou a parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

**Art. 3º** É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo é condicionada:

I – a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II – a que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado do Ceará com a União, incluindo as entidades controladas;

III – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.